



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 15 /2012-MPC-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade no Edital CP n.º 01/2012 - SEMED, publicado na Imprensa Oficial do dia 08.05.2012, e emitido pela Prefeitura de Itacoatiara.

Após detida análise do aludido ato regulamentador, observo a existência de pontos controversos hábeis a comprometer o regular andamento do certame. Vejamos.

SO

12:27 14/05/2012 00000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIRETO. ASS. Saulo Gomes



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O subitem 01.01.a consigna que o concurso público compreenderá duas fases: uma prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, e a avaliação de títulos, de caráter meramente classificatório. No entanto, o item 08 prevê a prestação de prova escrita, a ser realizada no dia 10.06.2012.

Depois de exame sistemático das cláusulas editalícias, não há outra conclusão a se chegar senão a de que as mesmas foram elaboradas sem observância da técnica necessária, pois a expressão “prova escrita” – utilizada, de praxe, para se referir a provas discursivas – foi utilizada como sinônimo de “prova objetiva”, circunstância ainda mais evidente no subitem 07.05.

À vista disso e dos possíveis impasses que tal incongruência pode ocasionar, faz-se necessária a retificação do Edital CP n.º 01/2012 – SEMED, de forma que seja excluída de seu bojo a expressão “prova escrita”.

Saliente-se que, apesar de não se ter notícia da legislação responsável por regular a realização de concursos no âmbito do Município de Itacoatiara, não é aceitável o lapso exíguo de 12 dias entre o término das inscrições (28.05.2012) e a data prevista para a realização das provas (10.06.2012). Na esfera estadual, por exemplo, o art. 19 do Decreto n.º 15.112/92 estabelece que “as provas deverão realizar-se no prazo mínimo de 20 (vinte) dias e máximo 60 (sessenta) dias após o encerramento das inscrições”.

Além disso, é válido destacar que, não obstante contratada Instituição especificamente para o fim de realizar a seleção pública, os subitens 01.01.a e 07.01.1 atribuem a avaliação de títulos – etapa de cunho classificatório – à Prefeitura de Itacoatiara; previsões desarrazoadas, que vão de encontro com o princípio da impessoalidade.

wl



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ainda com relação à fase de títulos, impende destacar que não foi estabelecida no ato regulamentador a data de sua entrega, já que o subitem 07.13 limita-se a registrar que os candidatos aprovados na prova objetiva “serão convocados a apresentar os respectivos títulos no prazo, locais e horários a serem divulgados em Edital afixado na Prefeitura Municipal e publicados no Diário Oficial dos Municípios...”.

Quanto aos critérios de desempate previstos no subitem 10.02, revela-se, a princípio, incongruente a ordem lá estabelecida. Com exceção da previsão da alínea “a”, que encontra respaldo legal no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) e é direcionada a uma classe de indivíduos protegidos pelo sistema constitucional, não parecer privilegiar a isonomia a estipulação da idade como critério geral imediatamente subsequente.

É que, muito embora a regra vise inserir no mercado de trabalho o candidato mais velho, a ordem estabelecida deve privilegiar critérios eminentemente objetivos, daí por que, uma vez obedecido o previsto no art. 27 da Lei n.º 10.741/03, deve-se utilizar como critério subsequente, por exemplo, a avaliação diferenciada da prova, de forma que prevaleça a nota do candidato que obteve o maior número de acertos na prova de conhecimentos específicos.

Aliás, quanto a este aspecto, encontro outra impropriedade: o Edital CP n.º 01/2012 não determina qualquer diferenciação no valor das questões atinentes aos conhecimentos básicos e aos específicos (vide subitem 07.04), em contraposição ao princípio da eficiência, pois não privilegia o candidato com o maior conhecimento nas disciplinas de maior afinidade com o cargo pretendido.

É válido salientar, ainda, que o terceiro critério estipulado fixa para o desempate o maior tempo de serviço no cargo de inscrição, circunstância que



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

também fere a isonomia, pois dá preferência injustificadamente a candidatos determinados. Quanto a este aspecto, não há que se falar em observância à eficiência, essa deve ser perseguida dentro de critérios objetivos de avaliação, até porque o maior tempo de serviço na área pode não revelar necessariamente o candidato mais apto para o exercício do cargo.

Há de ser destacado, por oportuno, que o subitem 11.01.a permite ao candidato efetivar "Reclamação" no dia da realização da prova, o que, além de possibilitar tumulto e atrapalhar a concentração dos demais candidatos, não garante o sigilo do "Reclamante" e, conseqüentemente, compromete a imparcialidade de eventual provimento. Confira o teor da cláusula:

"11.01. Das reclamações da Prova Escrita

a) as reclamações sobre questões da Prova Escrita de Conhecimentos somente serão admitidas **quando de sua realização**, mediante preenchimento do Formulário de Recursos, através do Fiscal de Sala, no qual deverão constar o nome completo do candidato, seu número de inscrição, o cargo ou emprego pretendido e indicar, com clareza, seu objeto e razões, fatos e circunstâncias justificadoras da inconformidade do interessado." (sem grifos no original)

De igual forma, não se revela razoável a regra prevista no subitem 11.02.a, que, no lugar de estabelecer a contagem do prazo recursal da efetiva divulgação dos cadernos de prova, determina que o mesmo começará "a contar do dia seguinte ao da data de sua realização".

Se não bastassem as impropriedades aqui narradas, o Edital CP n.º 01/2012, muito embora registre no subitem 05.02 a reserva de 5% das vagas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ofertadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, em observância ao disposto no art. 37 do Decreto n.º 3.298/99, deixa de observar tal norma para o cargo de Professor Fundamental (Zona Urbana) – Subitem 02.02.02.

Além dessa grave falha, há de ser retificada a cláusula prevista no subitem 05.02.a, que determina o arredondamento para uma (01) vaga, **se igual ou superior a cinco décimos (0,5)**. Isso porque não há que se falar na adoção de qualquer critério matemático de arredondamento, pois a norma regulamentadora é clara (art. 37, §2º do Decreto n.º 3.298/99): “caso a aplicação do percentual (...) resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente”. Logo, se o legislador não estabeleceu outro critério, senão o de majoração do resultado obtido, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Cumprido ao gestor encaminhar, ainda, a legislação responsável por regular a realização de concursos no âmbito do Município Itacoatiara, cópia de todo o processo administrativo responsável pela contratação da Instituição Avcom Consultoria, a fim de permitir ao *Parquet* verificar o atendimento das regras insculpidas na Lei n.º 8.666/93, bem como documentos hábeis a comprovar a ampla divulgação do ato regulamentador, em atenção ao art. 37, *caput*, da CF/88 e ao art. 2º, “d”, da Resolução n.º 04/96-TCE/AM.

Por fim, observa-se a existência de erro material no subitem 02.01, que, no lugar de consignar a palavra “descrição”, indica “discrção”.

Frente ao exposto, à vista das desconformidades acima destacadas e em obediência ao fixado no art. 37, VIII da Constituição Federal de 1988 e no Decreto n.º 3.298/99, e em atenção aos princípios norteadores da Administração

5



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, este Ministério Público de Contas requer:

- a) a notificação do Prefeito Municipal de Itacoatiara, para que forneça os esclarecimentos e documentos pertinentes;
- b) a regular instrução do feito com autuação e com assinatura final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas;
- c) a suspensão do certame público em questão, caso não adotadas em tempo hábil as medidas necessárias para regularizar os respectivos atos regulamentadores. **Ressalte-se que a prova está prevista para o dia 10.06.2012;**
- d) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias;
- e) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2012.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas